



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Márcio Henrique Cruz Pacheco
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Márcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaleri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	2
Presidência	2
Secretaria-Geral de Administração	2

Plenário

Ata da 26ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 09 de agosto.

Aos nove dias de agosto de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e cinquenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima sexta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente). Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Cristiano Lacerda Ghuerron. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 25ª sessão ordinária, de 02 de agosto de 2023, e da 24ª sessão ordinária, de 31 de julho a 04 de agosto de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou que se encontravam ausentes o Senhor Conselheiro-Presidente Rodrigo Melo do Nascimento, com causa participada; e a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em gozo de férias regulamentares. Em seguida, informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 205795-9/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Monitoramento - Ordinária da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome dos requerentes, Sr. André Granado Nogueira da Gama e Sr. Renato de Jesus; e de seu procurador habilitado, Dr. Alexandre Bordallo, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que o ex-prefeito, em oito anos de mandato, fora afastado oito vezes, uma média de uma por ano, e durante a auditoria de monitoramento, entre junho e novembro de 2020, fora afastado no mês de outubro, e sua notificação aconteceu em 2021, quando já não era mais prefeito. Aduziu que o ex-prefeito havia demonstrado sua boa-fé com o cumprimento do plano de ação que fora instituído na auditoria de gestão, quando informou: "necessito que o município seja comunicado para que consiga obter a documentação para responder ao Tribunal de Contas". Porém, ressaltou que ele nunca iria conseguir obter qualquer documentação do atual prefeito de Armação dos Búzios, candidato da oposição, para apresentar ao Tribunal, em relação aos problemas não resolvidos, principalmente em relação à inexistência de consolidação da legislação do IPTU, um dos apontamentos. No outro, ausência de comprovação documental da atividade preponderante do adquirente nos processos de imunidade de ITBI, embora o requerimento tivesse sido indeferido, o jurisdicionado não conseguia obter documentação alguma, daí o voto ora embargado. Ressaltou que estava comprovado nos autos que problemas foram resolvidos; e que problemas identificados não resolvidos estavam com ações já iniciadas para serem resolvidos; e que os outros dois que ainda não haviam sido resolvidos, o atual prefeito iria dar a continuidade ao plano de ação. Remarcou que não fora atribuído prazo algum no plano de ação, em nenhum momento, e que o plano continuava, pois eram muitas impropriedades, das quais o ex-prefeito resolvera a grande maioria. Com relação ao Sr. Renato, esclareceu que, quando ele fora notificado, já estava de licença, e não tinha mais acesso aos dados, que por serem sigilosos, necessitava que o Tribunal determinasse a comunicação, pois haveria quebra de sigilo fiscal. Por essas razões, concluiu, requereria o provimento de ambos os embargos de declaração, ou, em caso contrário, que com relação aos embargos de declaração opostos pelo Sr. André, que se desse parcial provimento para atribuir a sanção pecuniária, ao mínimo legal, e não no valor de 4000 UFIR. Retomando a palavra, a Relatora esclareceu que, no que concernia ao recurso interposto pelo Sr. André, cumpria reafirmar a inexistência de violação ao devido processo legal alegada pelo embargante. Em primeiro lugar, ressaltou, porque, ao contrário do que supusera o recorrente, a Corte buscara obter as informações acerca do cumprimento das determinações junto à gestão da Prefeitura em 2020, sendo que as conclusões a que se chegara foram firmadas a partir das informações prestadas pelo próprio município, como se poderia ver dos documentos que acompanhavam o relatório de auditoria e que foram integralmente acostados aos autos. Ademais, prosseguiu, no que concernia à elaboração de defesa nestes autos (após ser notificado por esta Corte), o embargante não comprovava que a gestão municipal subsequente à sua lhe negara acesso a documentos essenciais à elaboração de sua defesa (em verdade, sequer comprovava ter requerido acesso a tais documentos). Especificamente no que concernia ao recurso interposto pelo Sr. Renato, explicou que o então Secretário de Fazenda alegava existência de contradição pelo fato de a irregularidade a ele atribuída já ter sido solucionada por ocasião da auditoria. Não era, contudo, o que se extraiu das considerações da equipe no relatório de auditoria, razão pela qual votou pelo conhecimento, não provimento e comunicação, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 212161-9/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Armação dos Búzios - exercício de 2016), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome da requerente, Sra. Raquel Soares de Freitas Haddad; e de seu procurador habilitado, Dr. Alexandre Bordallo, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que, com relação à prestação de contas, a Sra. Raquel fora notificada para apresentar uma vasta documentação,

em fevereiro de 2022. Porém, aduziu, ela encerrara a gestão por volta de 2020. Dessa forma, após ela receber a notificação, não conseguira obter acesso à documentação, à época, do Fundo Municipal de sua gestão, por ter entrado um governo de oposição, tendo ela requerido que o Tribunal fizesse a comunicação ao Fundo Municipal de Saúde para que remetesse toda a documentação relacionada à prestação de contas de 2016, de que ela fora a ordenadora, tendo o Tribunal indeferido. Ressaltou que o Tribunal modulou os efeitos do pedido determinando a comunicação ao atual ordenador de despesas para que liberasse o seu acesso à documentação pertinente. Argumentou que, como eram documentos de acesso restrito, extratos bancários para comprovar despesas, receitas ordinárias e extraordinárias, recebimento de tributos, documentação bancária, o Tribunal de Contas poderia ter recebido do município toda a documentação da prestação de contas de 2016 com uma comunicação, como foi requerido, e então, colocado sigilo no processo. Prosseguiu, destacando que as contas foram julgadas irregulares porque ela não conseguira acesso à documentação, o que também implicava a sua inelegibilidade por oito anos, pelo que concluiu requerendo fosse dado provimento ao recurso. Retomando a palavra, a Relatora esclareceu que, embora a recorrente alegasse obstrução ao exercício do contraditório, não comprovava ter requerido ao Fundo Municipal de Saúde acesso à referida documentação, tampouco demonstrara que o órgão negara seu suposto requerimento. Observou que, a rigor, não havia mácula na decisão impugnada passível de integração via embargos de declaração, e que os supostos vícios não restaram devidamente evidenciados pela recorrente, que, em verdade, buscava revisitar os fundamentos da irregularidade das contas, finalidade para a qual não se destinavam os embargos; razão pela qual votou pelo conhecimento, não provimento e comunicação, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguiu, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 208292-3/2020 (Representação da Prefeitura Municipal de Arrial do Cabo), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do requerente, Binato de Castro Advogados; e de seu procurador habilitado, Dr. Antonio Ricardo Binato de Castro, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que existira no judiciário em Arrial do Cabo uma ação popular, que fora julgada, sendo reconhecida que a contratação por inexistência de lei era legal; e, no que dizia respeito à remuneração, também fora reconhecida a sua legalidade, dentro dos padrões reconhecidos por lei e que eram exercidos no mercado, tendo a decisão sido transitada em julgado. Dessa forma, observou que todos os pontos destacados já haviam sido objeto de decisão transitada em julgado, no Processo TCE-RJ nº 104586-7/23, também da lavra da Relatora, em que fora reconhecido por meramente existir uma ação civil pública que também teria efeito erga omnes, da mesma forma que a ação popular com trânsito em julgado de Arrial do Cabo, em que fora reconhecido que a mera existência da ação civil pública seria motivo suficiente para extinguir o feito sem exame de mérito e promover o seu arquivamento em observância da inafastabilidade de jurisdição. Retomando a palavra, a Relatora solicitou prazo de uma sessão. Em continuidade, chamou à deliberação a Presidência o Processo TCE-RJ nº 206159-6/2014 (Prestação de Contas de Subvenção e Auxílio da Prefeitura Municipal de Niterói), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foram apregoados os nomes dos requerentes, Sr. Marcelo Bastos Ferreira e Sra. Heloísa Helena Mesquita Maciel; e de seu procurador habilitado, Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que, inicialmente, os memoriais entregues no protocolo do Tribunal, em vez de serem distribuídos aos Conselheiros daquele julgamento, foram autuados. Dessa autuação, aduziu, foram conhecidos equivocadamente como embargos de declaração, porque estes tinham sido ajuizados e não tinham sido objeto de conhecimento, processados e julgados. Por isso, não fora considerada em primeiro lugar essa nulidade até o presente momento processual. Em segundo lugar, esclareceu que, quando o requerente aceitara o cargo de Secretário de Esportes, ainda vigia o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 para pessoas jurídicas de direito privado, associações, sociedades, enfim, nas suas relações com o Poder Público, coisa que após a Lei nº 13.019/2014 se tornara impossível. Dessa forma, remarcou que os convênios eram celebrados também com instituições privadas, e, ao contrário do regime de parceria da Lei nº 13.019/2014, tinham a sua prestação de contas de maneira única e muitas vezes com muita dificuldade de processamento. Mas de toda maneira, observou, eram prestações de contas que vinham depois formalmente motivadas pelo serviço correlato de controle interno da Prefeitura e que jamais foram, e não poderiam ter sido, elaboradas pelo próprio Secretário, nem por atos que tivessem sido praticados pelo mesmo Secretário. Eram atos anteriores que produziam efeitos no futuro no momento que o gestor já era outro. Assim, citou um caso que já fora examinado algumas vezes pela Corte de Contas, um precedente da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, absolutamente semelhante, que era sobre o Projeto Nomes, com o Instituto Canhotinha de Ouro, em que o prosseguimento deveria se dar na adoção das providências relacionadas ao ressarcimento ao erário pelo Instituto, mas como a relação jurídica entre a Prefeitura e o Instituto não partira de ato do Secretário, não poderia ser a ele imputado, que era exatamente o que acontecia no caso do Instituto Rumo Náutico e no caso do recorrente Marcelo Bastos Ferreira, razão pela qual requereu o conhecimento e provimento do recurso. Retomando a palavra, o Relator solicitou prazo de uma sessão e a transcrição da sustentação oral realizada. Em seguida, chamou à deliberação a Presidência o Processo TCE-RJ nº 238150-6/2012 (Prestação de Contas de Subvenção e Auxílio da Prefeitura Municipal de Niterói), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Carlos Eduardo Caminha; e de seu procurador habilitado, Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, registrando de início a semelhança bastante evidente entre os dois casos do mesmo Projeto Nomes. Explicou que no processo anterior era o Instituto Rumo Náutico, neste, o Instituto Canhotinha de Ouro, e com a mesma hipótese geral, ou seja, convênios que iam sendo cumpridos e cujas contas iam sendo prestadas no regime jurídico que fora visto e, por isso, fora suscitada a questão da contextualização, da boa-fé e da inexistência de falha grave que eram típicas da LINDB. Nesse caso, observou, com o regime jurídico superado pelo regime jurídico da Lei nº 13.019/2014, ressaltou que o recorrente fora também Secretário de Esportes de Niterói e tivera esse mesmo problema, de ter que anuir com prestações de contas que eram elaboradas pelos órgãos técnicos, mas cuja realização, fora anterior à sua gestão. Citou a seguir o problema dos voluntários, que tinham de receber aquilo que razoavelmente fora devido para o seu transporte, alimentação, e vestuário, se fosse o caso. Da mesma maneira, aduziu, dirigentes não poderiam ser remunerados, mas no caso em questão o dirigente era gerente. Explicou que havia o dirigente não remunerado e havia pessoas em posição gerencial no Instituto. Com respeito à aplicação do artigo 53 do Código Civil, de que não haveria a possibilidade de se remunerar associações ou sociedades que não tivessem finalidade lucrativa, observou que esta responsabilidade não poderia ser jamais do Secretário Municipal de Esportes, pois, se houvesse algum tipo de pagamento feito pela própria instituição a alguém que não poderia receber, seria da responsabilidade da própria instituição, do presidente da instituição, do organizador da instituição, e daqueles que por ela eram responsáveis, razão pela qual, com esses argumentos e dada a proximidade e a semelhança entre os dois recursos julgados, requereu a mesma decisão e o provimento do recurso. Retomando a palavra, o Relator solicitou prazo de uma sessão e a transcrição da sustentação oral realizada. Prosseguiu, chamou à deliberação a Presidência o Processo TCE-RJ nº 105925-7/2016 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Extraordinária da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Pedro Paulo Lépori; e de seu procurador habilitado, Dr. Alexandre Grabert Baranjan. Antes de a palavra ser concedida ao procurador, o Relator antecipou que o voto apresentado era favorável, razão pela qual, ao ser indagado pela Presidência, o procurador declinou de proceder à sustentação, tendo resguardado seu direito de fazê-la se houvesse pedido de vista ou voto-revisor, havendo o Relator apresentado seu relatório, destacando os aspectos mais relevantes da questão e votado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinção do processo sem resolução de mérito, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação a Presidência o Processo TCE-RJ nº 111470-8/2012 (Termo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foram apregoados os nomes da primeira requerente, Sra. Adriana Scorzelli Rattes; e de sua procuradora habilitada, Dra. Beatriz Verissimo de Sena; e do segundo requerente, Sr. Regis Velasco Fichtner Pereira, que atuava em causa própria. Antes de a palavra ser concedida aos procuradores, o Relator antecipou que o voto apresentado era favorável, razão pela qual, ao ser indagado pela Presidência, os procuradores declinaram de proceder à sustentação, tendo resguardado seu direito de fazê-la se houvesse pedido de vista ou voto-revisor, havendo o Relator apresentado seu relatório, destacando os aspectos mais relevantes da questão e votado pelo reconhecimento da pretensão punitiva e ressarcitória, extinção do processo sem resolução de mérito, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação a Presidência o Processo TCE-RJ nº 107279-6/2014 (Ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Ghuerron, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Sebastião Rodrigues Pinto Neto, que procedeu à defesa explicando que se tratava de processo de doze ou treze anos atrás, em que vinha se defendendo, uma contratação da Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisa e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, ligada à UFRJ, onde fora realizado em 2.000 UFIR-RJ, celebrada em 31/05/2011, cujo mérito era a legalidade de ato de dispensa de licitação entre a Secretaria de Estado de Transportes e a COPPETEC, tendo como objeto a prestação de serviços de auditoria independente no Sistema Intermunicipal de Bilhete Único. Observou que a única dúvida no processo era se existia nexa entre o objeto do contrato, ou seja, o serviço de auditoria independente no Sistema Intermunicipal do Bilhete Único, essa hipótese aventada no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, que era pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Considerando que os fatos eram oriundos do processo administrativo há mais de 12 anos, inicialmente vinha requerer que fosse aplicada a Resolução do Tribunal nº 383/2021, com arquivamento do presente processo, considerando o prazo, as dificuldades de apresentar defesa e outros fatos. Ressaltou que ratificava o

ato de dispensa de licitação como Secretário de Estado em exercício, amparado por um parecer jurídico de um Procurador do Estado, e que naquele contrato havia acervo documental comprovando a capacidade técnica da COPPETEC, com parecer jurídico fundamentando a celebração do contrato, com reconhecimento de orçamento do Estado, porque o ordenador de despesas aprovava, adjudicava a celebração. Reiterou que não fora levantado qualquer óbice pelas áreas técnicas e jurídicas da Procuradoria em relação a não celebração daquele convênio. Concluiu que a contratação da COPPETEC não fora nem temerária e nem arbitrária, muito menos surgira da sua engenhosidade, e que restara comprovado nos autos que o recorrente realizara todos os procedimentos formais necessários a uma contratação com base na Lei nº 8.666/1993, que fora precedida de ato administrativo como análise jurídica de um Procurador de Estado e técnicos de órgãos competentes. Então, restara comprovada a realização satisfatória dos serviços pela COPPETEC, tendo citado que o próprio Tribunal já utilizara o levantamento que fora feito pela COPPETEC para multar outros gestores, sendo também comprovada a ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro da sua parte. Retomando a palavra, o Relator solicitou prazo de uma sessão. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 827424-2/2016 (Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Mangaratiba), da pauta de continuação de julgamento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do requerente, a empresa B. Consult Auditoria & Consultoria Empresarial; e de seu procurador habilitado, Dr. Sérgio Lopes Jund Filho, restando evidenciada sua ausência. Retomando a palavra, a Relatora esclareceu que estava havendo mudança na jurisprudência referente ao marco inicial para contagem dos prazos prescricionais, tendo procedido à leitura de seu relatório e se posicionado parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, residindo sua divergência no não acolhimento da sugestão de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em face da sociedade empresária B Consult Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda, tendo votado pelo conhecimento, não provimento, comunicação, ciência e desprovimento, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguiu, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 203513-6/2023 (Representação em face de Licitação da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do requerente, Prefeitura de Angra dos Reis, e de seu procurador habilitado, Dr. Alan Peçanha Muzy Dias. Antes de a palavra ser concedida ao procurador, a Relatora antecipou que o voto apresentado era favorável, razão pela qual, ao ser indagado pela Presidência, o procurador declinou de proceder à sustentação, tendo resguardado seu direito de fazê-la se houvesse pedido de vista ou voto-revisor, havendo a Relatora apresentado seu relatório, destacando os aspectos mais relevantes da questão e votado pela comunicação com determinações, comunicação, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 215086-3/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Ordinária da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome das requerentes, Sras. Marise Moreira Ribeiro, Iracema Medeiros da Costa Silva e Claudia de Araujo Viana, e de seu procurador habilitado, Dr. Raphael Luiz Seda Ferreira, que procedeu à sustentação, inicialmente trazendo uma questão de ordem porque a requerente, Sra. Iracema, estava em embargos e não em recursos. Em sua sustentação, registrou que tanto a Sra. Marise quanto a Sra. Cláudia requisitaram ao Chefe do Poder Executivo a realização do certame público, porém não tiveram o retorno. Explicou que a Secretaria de Educação não poderia ficar sobrestada enquanto o Chefe do Executivo assim não determinasse o certame, tendo ensinado, assim, a contratação extemporânea, que serviu para exatamente atender o povo duque-caxiense. Aduziu que a Lei Municipal nº 1.922/2005 autorizava que esse tipo de contratação acontecesse. Dessa forma, ressaltou, não houve erro grosseiro nem da Sra. Marise e nem da Sra. Cláudia. Quanto à questão do cunho pecuniário, as requerentes eram secretárias, mas houve uma diferenciação pecuniária, na qual a Sra. Marise fora condenada em 3000 UFIR-RJ; e a Sra. Cláudia, em 5000 UFIR-RJ, enquanto o Chefe do Executivo fora condenado em 4000 UFIR-RJ. Assim, destacou, não vislumbrava uma moderação, uma razoabilidade, ou uma proporcionalidade nessa condenação. Já em relação à Sra. Iracema, além de tudo já relacionado antes, também trazia a questão da multa pecuniária, pois ela era Subsecretária, ou seja, sequer detinha o condão de secretária, e fora condenada em 5000 UFIR-RJ, em valor acima da Secretária anterior. Diante disso, requereu a reformulação da decisão do Conselho e alternativamente a redução das UFIR-RJ para, minimamente, manter o padrão da Sra. Marise, que era a Secretária da época, em 3000 reais. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos mais relevantes da questão e votou pelo conhecimento, não provimento, comunicação e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acordãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatório individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 32 processos: 01 pelo Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, 04 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 19 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia e 08 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Ghuerron. O Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 229183-3/2023 (Representação da Câmara Municipal de Teresópolis), pela determinação, conhecimento, comunicação, ciência, determinação à CGP e arquivamento, à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que agradeceu a revisão e retirou seu voto, acompanhando o Revisor, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade; e 107654-9/2022 (Símula de Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), pela aprovação, determinação à SSE e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, que suspendeu a votação e o retirou de pauta. Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 201876-8/2021 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 239660-2/2014 (Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia), pela improcedência, comunicação com determinações, arquivamento do processo sem resolução de mérito, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votara pela improcedência, arquivamento do processo sem resolução de mérito e comunicação em 26/06/2023, havendo a Presidência suspendido a votação, encaminhando os autos para o gabinete da Relatora. Em seguida, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 208679-1/2023 (Representação em Face de Licitação da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu) ao Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, que votou pela recepção do presente processo como denúncia, conhecimento, atribuição de caráter sigiloso, comunicação, expedição de ofício, determinação à SSE e remessa, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco retirou os Processos TCE-RJ nos 249774-0/2022, 107658-5/2022, 230747-9/2012, 230588-1/2012, 230764-7/2012, 231120-2/2012, 245265-1/2022 e 246608-4/2022. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou os Processos TCE-RJ nos 216088-3/2014 e 109736-0/2010. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 2013074-0/2022 (Auditoria Financeira - Especial da Prefeitura Municipal de Niterói), pelo acolhimento, não acolhimento, manutenção do sigilo, comunicação, anexação, recomendação à SGE, à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que agradeceu a revisão e retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nos 221751-0/2023 e 221629-1/2023 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Às dezesseis horas e trinta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente em exercício. E eu, (documento assinado digitalmente), Ederson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACORDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigatoriedade de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Processo TCE nº 103681-2/2021 - Interessado: DILSON DA SILVA PEREIRA, SORAYA NOUIRA Y MAURITY - Acórdão: 87142/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA

Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Órgão: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo TCE nº 212161-9/2017 - Interessados: RAQUEL SOARES DE FREITAS HADDAD, VLADIMIR SANTANA DE FARIAS - Acórdão: 87121/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo TCE nº 205785-9/2020 - Interessados: ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, RENATO DE JESUS - Acórdão: 87120/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO